



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 125/2023

Uruaçu – GO, 21 de agosto de 2023.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 039/2023

**Ao Exmo. Senhor
Fábio Rocha de Vasconcelos
Câmara Municipal
Uruaçu – GO**

Senhor Presidente

A par de cumprimentar Vossas Excelências, é com prazer que me dirijo a esta Augusta Casa Legislativa, para propor, à apreciação do Projeto de Lei nº 039/2023, que “Dispõe sobre a disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências”.

Na oportunidade, solicitamos seja conferido regime de **urgência** a este projeto de lei.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,


Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 039/2023

"Dispõe sobre a disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu-GO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu à órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no art. 116 da Lei Municipal nº 566/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) passa a ser disciplinada por esta Lei.

Parágrafo único. Ficam inseridos na presente lei, os servidores do magistério regidos pela Lei Municipal nº 1095/2000.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cessão: ato discricionário e autorizativo pelo qual o servidor, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional como Município de Uruaçu, passa a ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado e de outros Municípios.

II - Cedente: o Município de Uruaçu - GO;

III - Cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades.

IV - Permuta: a troca de servidores que ocupem o mesmo cargo ou similar, entre órgãos públicos, mantido o vínculo existente entre o Município e o seu respectivo servidor.

Art. 3º - O servidor público municipal poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado e de outros Municípios, desde que observado o interesse público, verificada a conveniência e oportunidade para a administração.

Art. 4º - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 5º - Como regra a cessão será autorizada com prejuízo de vencimentos, cabendo o ônus da remuneração do servidor ao órgão ou



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

entidade cessionária, sendo também de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor cedido ao regime próprio de previdência social;

I - o custeio da contribuição previdenciária devida pelo cedente;

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II Fundo de Previdência do município de Uruaçu (URUAÇU PREV), entidade autárquica gestora do regime próprio de previdência social.

Art. 6º - Existindo convênio entre ente ou órgão e o Município de Uruaçu poderá ser realizada a cessão de servidores com ônus para si, e de forma excepcional nos demais casos, de maneira justificada.

Art. 7º - Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do servidor cedido.

Art. 8º - O processo de solicitação de cessão de servidor terá início com o expediente do órgão ou entidade interessada e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - informações fornecidas pelo Departamento de Recursos Humanos, sobre a vida funcional do servidor, que permitam a verificação dos requisitos para a cessão;

II - manifestação conclusiva do dirigente do órgão de lotação do servidor, quanto ao impacto da cessão para a força de trabalho;

III - manifestação do Secretário Municipal, titular da Pasta a que pertença o órgão de lotação do servidor, evidenciando a existência de interesse público na cessão.

Art. 9º - A cessão de servidores será autorizada pelo Prefeito Municipal e concedida pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por solicitação do órgão ou entidade cessionária devidamente justificada e anuência da Administração Municipal.

§1º - A cessão de servidor para órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou de outros Municípios será efetivada mediante Portaria ou Decreto, precedida do devido processo administrativo.

§2º - A cessão de servidor para órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou para o Poder Legislativo local será efetivada mediante Portaria ou Decreto.

Art. 10 - É permitida a cessão de servidores que estejam em estágio probatório desde que observado o procedimento de estabilização dos artigos 29 e seguintes da Lei Municipal nº 566/1990, caso o servidor esteja cedido no período da Avaliação de Desempenho para fins de estabilidade funcional.

Art. 11 - A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do órgão ou entidade cessionária ou do servidor cedido.



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

§1º - O retorno do servidor, quando no interesse do Município de Uruaçu, será realizado por meio de notificação ao órgão ou entidade cessionária e ao servidor cedido.

§2º - Encerrada a cessão, o servidor deverá apresentar-se imediatamente ao seu órgão de lotação, sob pena de caracterização de falta injustificada.

Art. 12 - Caberá ao órgão ou entidade cessionária comunicar a Secretaria de Planejamento e Recursos Humanos do Município de Uruaçu a frequência do servidor cedido, bem assim quaisquer ocorrências funcionais.

Art. 13 - Cabe a Secretaria de Planejamento e Recursos Humanos, manter atualizadas as informações relativas à situação funcional do servidor cedido, inclusive férias, licenças e afastamentos.

Art. 14 - Verificado interesse público e a disponibilidade orçamentária e financeira, a Administração Pública poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado público permanente de órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 15 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às permutas de servidores públicos.

§1º - É expressamente vedada a permuta entre servidores que ocupem cargos diversos.

§2º - Não será devido qualquer adicional ou direito em razão da permuta e nem serão excluídos direitos adquiridos.

Art. 16 - No momento da permuta, os servidores permutados estarão subordinados às regras do Município em que estiver efetivamente exercendo as suas atribuições.

§1º - A ocorrência de falta disciplinar do servidor será regulada pela Legislação do Município que o funcionário for remunerado.

§2º - A apuração de qualquer falta se dará pelos servidores do Município que remunera o servidor, após comunicação do outro órgão e, no caso de exoneração ou demissão, a permuta reverterá.

Art. 17 - Na hipótese de aposentadoria, falecimento, abandono do cargo, o outro órgão público deverá providenciar na substituição do servidor permutado, em prazo a ser acordado entre as administrações, ou será revertida a permuta.

Art. 18 - Aplicam-se as disposições desta Lei às cessões e permutas em curso na data de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito**

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 21
(vinte e um) dias de agosto de 2023.


Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objeto a regulamentação da disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uruaçu, Lei Municipal nº 566 de 11 de setembro de 1990.

Atualmente, não há no Município Legislação Geral que regulamente em sentido amplo a disposição de servidores do Município para outros órgãos ou entidades governamentais, para que lá exerçam cargos públicos, com ou sem ônus para a origem, ou mesmo que receba servidores na condição de cessionário, de outros órgãos.

Para cada caso em particular, é celebrado convênio entre as esferas governamentais interessadas, o que não compatibilizada com o princípio da eficiência na gestão pública.

Outrossim, a matéria objeto do presente projeto de lei é atinente à competência da gestão municipal, tendo que vista que se relaciona à disposição de servidor público municipal, sendo competência privativa do chefe do poder executivo, segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 55 e 80, e, com base no princípio da simetria, Art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal.

Por fim, reforço o caráter de **urgência** e os votos de apreço à todos os integrantes dessa importante casa de lei.

Atenciosamente.

Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal de Uruaçu



**CÂMARA MUNICIPAL
DE URUAÇU**

Legislando com Responsabilidade e Transparência



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº039/2023 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 25(vinte e cinco) dias do mês de agosto de do ano de 2023.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 039/2023, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 039/2023. Dispõe sobre a disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências. Constitucional. Legalidade.

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 039/2023, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa versa regulamentar a disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal.

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 125/2023
- Projeto de lei 039/2023
- Justificativa;

3 É o relatório.

II – Fundamentação

4 Quanto ao aspecto formal, observa-se que a deflagração do processo legislativo, ainda que por via ordinária, não macula a constitucionalidade nem competência do projeto.

5 O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5003 / SC, entendeu ser inconstitucional dispositivo que dispõe sobre o processo legislativo, exigência de lei



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

complementar para disciplinar matéria versando sobre o regime jurídico dos servidores,
ipsis litteris:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB.

2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro.

3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva.

4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.

5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA

elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 5003 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux). (grifamos).

6 Desse modo, desde que obedecido os quóruns necessários à aprovação desta matéria, à luz dos parâmetros jurisprudenciais do STF, não há vício formal pelo procedimento adotado do Projeto de Lei 039/2023, por meio de Lei Ordinária.

7 A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, entende-se atribuída ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de lei que dispõe sobre alterações na estrutura administrativa do Executivo, com fundamento no artigo 49, inciso II, da Constituição Municipal, *in verbis*:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I – regime jurídico de servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

[...] (grifamos)

8 A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, e na Constituição Estadual no artigo 64, inciso XI, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...] (grifamos)

Art. 64 - Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

[...]

XI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicos, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico de seus servidores; (grifamos)

9 Como explicitado na exposição de motivos e na justificativa oriunda do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei tem como objetivo dar comando autorizador para permutas e cessões de servidores em todas as esferas federativas desde que exista o interesse da administração e que o custeio do servidor, inclusive contribuição para seu respectivo regime previdenciário, fique a cargo exclusivo do ente que assume o servidor.

10 Portanto, verifica-se que não existem vícios que poderiam macular o processo legislativo.

III – Conclusão

11 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 039/2023, de autoria do Poder Executivo.

12 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano de 2023.

LEONARDO DE
ALMEIDA

LEAO:04585888144

Assinado de forma digital por

LEONARDO DE ALMEIDA

LEAO:04585888144

Dados: 2023.09.04 18:17:00

-03'00'

LEONARDO DE ALMEIDA LEÃO
OAB/GO 49.390

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 039/2023, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 8 e 11, do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

10) fixação da remuneração dos membros do Poder Legislativo e seus servidores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

[...]

8) à contratos especiais de trabalho; política salarial; política de emprego, aprendizagem e treinamento profissional;

[...]

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

II – Votação

Simbólico, artigo 228 do Regimento Interno.

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único;

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.;

III – Quórum

Maioria absoluta, que é maioria dos membros da câmara, vide artigo 91, inciso II, § 2º e artigo 93, inciso I, alínea “h” do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

II - Maioria absoluta;

[...]

§ 2º - Maioria absoluta é a que representa mais da metade dos membros da Câmara...

[...]

Art. 93 - O Plenário deliberará:

I - Por maioria absoluta, sobre:

h) Regime Jurídico dos Servidores;

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 04 (quatro) dias do mês de Setembro do ano de 2023.

LEONARDO DE
ALMEIDA

LEAO:04585888144

Assinado de forma digital por

LEONARDO DE ALMEIDA

LEAO:04585888144

Dados: 2023.09.04 18:19:05

-03'00'

LEONARDO DE ALMEIDA LEÃO

OAB/GO 49.390



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 039/2023, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 039/2023, de autoria do Poder Executivo para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
04(quatro) dias do mês de Setembro do ano de 2023

LEONARDO DE
ALMEIDA

LEAO:04585888144

Assinado de forma digital
por LEONARDO DE ALMEIDA
LEAO:04585888144
Dados: 2023.09.04 18:20:17
-03'00'

LEONARDO DE ALMEIDA LEÃO
OAB/GO 49.390



**CÂMARA MUNICIPAL
DE URUAÇU**

Legislando com Responsabilidade e Transparência



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº039/2023 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 05(cinco) dias do mês de setembro de do ano de 2023.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

À: Vereadora Célia Coimbra Bueno Cactano

1º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 039/2023, que *“Dispõe sobre a disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências”*, para que a nobre edil possa emitir parecer como relatora da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2023.


Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 039/2023

Assunto: *“Dispõe sobre a disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 039/2023, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

A proposta legal em tela tem como objeto regulamentar a disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no art. 116 da Lei Municipal n. 566/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 039/2023**, que *“Dispõe sobre a disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei veio à análise desta comissão por força dos disposto no art. 43, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legislante do Município (art. 30, I, da CF e art. 64, XI, da LOM) e de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 49, I e II, da LOM).

A Procuradoria desta Augusta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Após a análise da matéria, também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

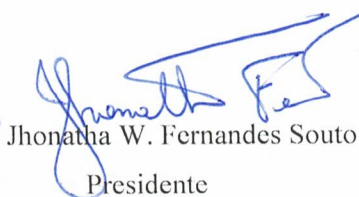
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 07 (sete) dias do mês de setembro de 2023.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Célia Coimbra Bueno Caetano

1º Membro/Relatora


Jhonatha W. Fernandes Souto
Presidente


Elói Dos Santos Oliveira

2º Membro



**CÂMARA MUNICIPAL
DE URUACU**

Legislando com Responsabilidade e Transparência



DESPACHO

Nesta data, em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 039/2023, que *“Dispõe sobre a disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências”*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa para que emita seu parecer sobre a referida matéria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 07 (sete) dias do mês de setembro de 2023.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 039/2023, que “*Dispõe sobre a disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências*”, ao Edivaldo Olímpio França Reis, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 7 (sete) dias do mês de setembro de 2023.


Eloi dos Santos Oliveira

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Projeto de Lei nº 039/2023

Assunto: “*Dispõe sobre a disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 039/2023, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

A proposta legal em tela tem como objeto regulamentar a disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no art. 116 da Lei Municipal n. 566/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 039/2023**, que “*Dispõe sobre a disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.*”



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



O Projeto de Lei veio à análise desta comissão por força dos disposto no art. 43, inciso III, alínea “a”, Itens 8 e 11, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município (art. 30, I, da CF e art. 64, XI, da LOM) e de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 49, II, da LOM).

A Procuradoria desta Casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade o projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, por sua vez, também emitiu parecer favorável à matéria.

Após análise, também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2023.


Edivaldo Olímpio França Reis
2º Membro/Relator

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

Elói dos Santos Oliveira
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

Domingas Gouveia de Carvalho
1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



DESPACHO

Nesta data, tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) Temática(s) sobre o Projeto de Lei nº 039/2023, que *“Dispõe sobre a disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências”*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2023.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



Autógrafo de Lei 2229, de 12 de setembro 2023.

"Dispõe sobre a disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 039, 25 de agosto de 2023, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2229, de 12 de setembro de 2023, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu à órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no art. 116 da Lei Municipal nº 566/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) passa a ser disciplinada por esta Lei.

Parágrafo único. Ficam inseridos na presente lei, os servidores do magistério regidos pela Lei Municipal nº 1095/2000.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cessão: ato discricionário e autorizativo pelo qual o servidor, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional como Município de Uruaçu, passa a ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado e de outros Municípios.

II - Cedente: o Município de Uruaçu - GO;

III - Cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades.

IV - Permuta: a troca de servidores que ocupem o mesmo cargo ou similar, entre órgãos públicos, mantido o vínculo existente entre o Município e o seu respectivo servidor.

Art. 3º - O servidor público municipal poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado e de outros Municípios, desde que observado o interesse público, verificada a conveniência e oportunidade para a administração.

Art. 4º - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

RECEBEMOS
EM 13/09/23



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



Art. 5º - Como regra a cessão será autorizada com prejuízo de vencimentos, cabendo o ônus da remuneração do servidor ao órgão ou entidade cessionária, sendo também de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - O desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor cedido ao regime próprio de previdência social;

I - O custeio da contribuição previdenciária devida pelo cedente;

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II Fundo de Previdência do município de Uruaçu (URUAÇU PREV), entidade autárquica gestora do regime próprio de previdência social.

Art. 6º - Existindo convênio entre ente ou órgão e o Município de Uruaçu poderá ser realizada a cessão de servidores com ônus para si, e de forma excepcional nos demais casos, de maneira justificada.

Art. 7º - Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do servidor cedido.

Art. 8º - O processo de solicitação de cessão de servidor terá início com o expediente do órgão ou entidade interessada e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Informações fornecidas pelo Departamento de Recursos Humanos, sobre a vida funcional do servidor, que permitam a verificação dos requisitos para a cessão;

II - Manifestação conclusiva do dirigente do órgão de lotação do servidor, quanto ao impacto da cessão para a força de trabalho;

III - manifestação do Secretário Municipal, titular da Pasta a que pertença o órgão de lotação do servidor, evidenciando a existência de interesse público na cessão.

Art. 9º - A cessão de servidores será autorizada pelo Prefeito Municipal e concedida pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por solicitação do órgão ou entidade cessionária devidamente justificada e anuência da Administração Municipal.

§1º - A cessão de servidor para órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou de outros Municípios será efetivada mediante Portaria ou Decreto, precedida do devido processo administrativo.

§2º - A cessão de servidor para órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou para o Poder Legislativo local será efetivada mediante Portaria ou Decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



Art. 10 - É permitida a cessão de servidores que estejam em estágio probatório desde que observado o procedimento de estabilização dos artigos 29 e seguintes da Lei Municipal nº 566/1990, caso o servidor esteja cedido no período da Avaliação de Desempenho para fins de estabilidade funcional.

Art. 11 - A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do órgão ou entidade cessionária ou do servidor cedido.

§1º - O retorno do servidor, quando no interesse do Município de Uruaçu, será realizado por meio de notificação ao órgão ou entidade cessionária e ao servidor cedido.

§2º - Encerrada a cessão, o servidor deverá apresentar-se imediatamente ao seu órgão de lotação, sob pena de caracterização de falta injustificada.

Art. 12 - Caberá ao órgão ou entidade cessionária comunicar a Secretaria de Planejamento e Recursos Humanos do Município de Uruaçu a frequência do servidor cedido, bem assim quaisquer ocorrências funcionais.

Art. 13 - Cabe a Secretaria de Planejamento e Recursos Humanos, manter atualizadas as informações relativas à situação funcional do servidor cedido, inclusive férias, licenças e afastamentos.

Art. 14 - Verificado interesse público e a disponibilidade orçamentária e financeira, a Administração Pública poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado público permanente de órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 15 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às permutas de servidores públicos.

§1º - É expressamente vedada a permuta entre servidores que ocupem cargos diversos.

§2º - Não será devido qualquer adicional ou direito em razão da permuta e nem serão excluídos direitos adquiridos.

Art. 16 - No momento da permuta, os servidores permutados estarão subordinados às regras do Município em que estiver efetivamente exercendo as suas atribuições.

§1º - A ocorrência de falta disciplinar do servidor será regulada pela Legislação do Município que o funcionário for remunerado.

§2º - A apuração de qualquer falta se dará pelos servidores do Município que remunera o servidor, após comunicação do outro órgão e, no caso de exoneração ou demissão, a permuta reverterá.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Legislando com Responsabilidade e Transparência



Art. 17 - Na hipótese de aposentadoria, falecimento, abandono do cargo, o outro órgão público deverá providenciar na substituição do servidor permutado, em prazo a ser acordado entre as administrações, ou será revertida a permuta.

Art. 18 - Aplicam-se as disposições desta Lei às cessões e permutas em curso na data de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de 2023.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente


Victor Hugo Oliveira Camargo
Diretor Geral



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 12/09/2023.

Secretaria Mun. de Administração

Lei nº 2.229/2023

"Dispõe sobre a disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - A disposição de servidores públicos do Município de Uruaçu à órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no art. 116 da Lei Municipal nº 566/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) passa a ser disciplinada por esta Lei.

Parágrafo único. Ficam inseridos na presente lei, os servidores do magistério regidos pela Lei Municipal nº 1095/2000.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cessão: ato discricionário e autorizativo pelo qual o servidor, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional como Município de Uruaçu, passa a ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado e de outros Municípios.

II - Cedente: o Município de Uruaçu - GO;

III - Cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades.

IV - Permuta: a troca de servidores que ocupem o mesmo cargo ou similar, entre órgãos públicos, mantido o vínculo existente entre o Município e o seu respectivo servidor.

Art. 3º - O servidor público municipal poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado e de outros Municípios, desde que observado o interesse público, verificada a conveniência e oportunidade para a administração.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 12/09/2023.

Secretaria Mun. de Administração

Art. 4º - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 5º - Como regra a cessão será autorizada com prejuízo de vencimentos, cabendo o ônus da remuneração do servidor ao órgão ou entidade cessionária, sendo também de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - O desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor cedido ao regime próprio de previdência social;

I - O custeio da contribuição previdenciária devida pelo cedente;

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II Fundo de Previdência do município de Uruaçu (URUAÇU PREV), entidade autárquica gestora do regime próprio de previdência social.

Art. 6º - Existindo convênio entre ente ou órgão e o Município de Uruaçu poderá ser realizada a cessão de servidores com ônus para si, e de forma excepcional nos demais casos, de maneira justificada.

Art. 7º - Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do servidor cedido.

Art. 8º - O processo de solicitação de cessão de servidor terá início com o expediente do órgão ou entidade interessada e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Informações fornecidas pelo Departamento de Recursos Humanos, sobre a vida funcional do servidor, que permitam a verificação dos requisitos para a cessão;

II - Manifestação conclusiva do dirigente do órgão de lotação do servidor, quanto ao impacto da cessão para a força do trabalho;

III - manifestação do Secretário Municipal, titular da Pasta a que pertença o órgão de lotação do servidor, evidenciando a existência de interesse público na cessão.

Art. 9º - A cessão de servidores será autorizada pelo Prefeito Municipal e concedida pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por solicitação do órgão ou entidade cessionária devidamente justificada e anuência da Administração Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 12/09/2023.

Secretaria Mun. de Administração

§1º - A cessão de servidor para órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou de outros Municípios será efetivada mediante Portaria ou Decreto, precedida do devido processo administrativo.

§2º - A cessão de servidor para órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou para o Poder Legislativo local será efetivada mediante Portaria ou Decreto.

Art. 10 - É permitida a cessão de servidores que estejam em estágio probatório desde que observado o procedimento de estabilização dos artigos 29 e seguintes da Lei Municipal nº 566/1990, caso o servidor esteja cedido no período da Avaliação de Desempenho para fins de estabilidade funcional.

Art. 11 - A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do órgão ou entidade cessionária ou do servidor cedido.

§1º - O retorno do servidor, quando no interesse do Município de Uruaçu, será realizado por meio de notificação ao órgão ou entidade cessionária e ao servidor cedido.

§2º - Encerrada a cessão, o servidor deverá apresentar-se imediatamente ao seu órgão de lotação, sob pena de caracterização de falta injustificada.

Art. 12 - Caberá ao órgão ou entidade cessionária comunicar a Secretaria de Planejamento e Recursos Humanos do Município de Uruaçu a frequência do servidor cedido, bem assim quaisquer ocorrências funcionais.

Art. 13 - Cabe a Secretaria de Planejamento e Recursos Humanos, manter atualizadas as informações relativas à situação funcional do servidor cedido, inclusive férias, licenças e afastamentos.

Art. 14 - Verificado interesse público e a disponibilidade orçamentária e financeira, a Administração Pública poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado público permanente de órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 15 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às permutas de servidores públicos.

§1º - É expressamente vedada a permuta entre servidores que ocupem cargos diversos.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 12/09/2023.

Secretaria Mun. de Administração

§2º - Não será devido qualquer adicional ou direito em razão da permuta e nem serão excluídos direitos adquiridos.

Art. 16 - No momento da permuta, os servidores permutados estarão subordinados às regras do Município em que estiver efetivamente exercendo as suas atribuições.

§1º - A ocorrência de falta disciplinar do servidor será regulada pela Legislação do Município que o funcionário for remunerado.

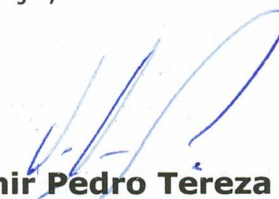
§2º - A apuração de qualquer falta se dará pelos servidores do Município que remunera o servidor, após comunicação do outro órgão e, no caso de exoneração ou demissão, a permuta reverterá.

Art. 17 - Na hipótese de aposentadoria, falecimento, abandono do cargo, o outro órgão público deverá providenciar na substituição do servidor permutado, em prazo a ser acordado entre as administrações, ou será revertida a permuta.

Art. 18 - Aplicam-se as disposições desta Lei às cessões e permutas em curso na data de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 2023.


Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal


Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira
Secretaria Municipal de Finanças e Administração